



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238330 - RS (2026/0190314-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MAIDANA GOULART (PRESO)**
ADVOGADO : **VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, inclusive em sede inquisitorial, conforme o Tema Repetitivo 1.258/STJ (Tema Repetitivo n. 1.258, REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025). Todavia, é possível sustentar a autoria delitiva com base em provas independentes do ato reconhecidamente viciado, vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou elementos autônomos (transferências bancárias para conta do agravante e conclusão do inquérito com indiciamento) que, em tese, amparam a necessidade cautelar, não sendo cabível o reexame aprofundado do acervo.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade concreta do crime de roubo majorado, evidenciada pelo modus operandi (concurso de agentes, emprego de arma de fogo, violência desproporcional contra múltiplas vítimas, ameaças de morte e exigência de transferências via PIX), justificando-se a custódia para garantia da ordem pública.

3. As condições pessoais favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos, mostrando-se insuficientes, por ora, as medidas cautelares alternativas para acautelar a ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238330 - RS (2026/0190314-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MAIDANA GOULART (PRESO)**
ADVOGADO : **VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, inclusive em sede inquisitorial, conforme o Tema Repetitivo 1.258/STJ (Tema Repetitivo n. 1.258, REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025). Todavia, é possível sustentar a autoria delitiva com base em provas independentes do ato reconhecidamente viciado, vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou elementos autônomos (transferências bancárias para conta do agravante e conclusão do inquérito com indiciamento) que, em tese, amparam a necessidade cautelar, não sendo cabível o reexame aprofundado do acervo.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade concreta do crime de roubo majorado, evidenciada pelo modus operandi (concurso de agentes, emprego de arma de fogo, violência desproporcional contra múltiplas vítimas, ameaças de morte e exigência de transferências via PIX), justificando-se a custódia para garantia da ordem pública.

3. As condições pessoais favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos, mostrando-se insuficientes, por ora, as medidas cautelares alternativas para acautelar a ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO MAIDANA GOULART contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5099048-26.2026.8.21.7000/RS).

Consta que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, em investigação de roubo majorado (art. 157 do CP), ocorrido em 27/01/2026.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 38/39):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do artigo 226 do CPP, ausência de indícios suficientes de autoria, existência de álibi e falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade do reconhecimento fotográfico realizado; (ii) a suficiência dos indícios de autoria; (iii) a validade do álibi apresentado pela defesa; (iv) a necessidade da prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito imputado ao paciente. 2. O modus operandi do crime demonstra elevada periculosidade, tratando-se de roubo praticado em concurso de agentes, com planejamento prévio, emprego de arma de fogo e violência desproporcional contra múltiplas vítimas. 3. As vítimas foram coagidas a realizar transferências bancárias sob constantes ameaças de morte, o que evidencia a gravidade concreta da conduta. 4. O paciente foi reconhecido de forma segura por seis vítimas como o líder armado da ação e executor dos atos mais violentos. 5. Há fortes indícios de autoria, pois consta no relatório policial que as vítimas foram obrigadas a efetuar transferência bancária para a conta do paciente, que foi indiciado por 11 fatos distintos. 6. A análise de periculosidade baseada no modus operandi encontra amparo nos critérios estabelecidos pelo artigo 312, § 3º, inciso I, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 15.272/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública é justificada pela gravidade concreta do delito de roubo praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com violência desproporcional contra múltiplas vítimas.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa sustentou nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, da Resolução n. 484/2022 do CNJ e do Tema Repetitivo 1.258 do STJ; alegou ausência de indícios suficientes de autoria, por se apoiar a imputação em elemento subjetivo inválido e em transferências bancárias insuficientes

para demonstrar a autoria; afirmou a existência de álibi comprovado por registros de WhatsApp; e apontou a falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 44/51).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão agravada, que assentou a possibilidade de afastamento do reconhecimento inválido quando existirem provas independentes não decorrentes do ato viciado, salientando, no caso, a transferência bancária realizada para conta titularizada pelo agravante e a conclusão do inquérito policial com indiciamento (e-STJ fls. 67/69). A decisão também manteve a prisão preventiva com base na gravidade concreta do roubo majorado e no *modus operandi*, reputando insuficientes, por ora, as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 69/70).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o reconhecimento fotográfico maculado tem servido de lastro para vincular o agravante ao crime e para justificar a prisão preventiva; afirma que, afastado o reconhecimento, remanesce apenas a transferência bancária, insuficiente para demonstrar autoria do roubo; alega que os fundamentos utilizados — planejamento, arma de fogo, violência, ameaças e exigência de transferências — são inerentes à descrição típica e não podem, isoladamente, sustentar a medida extrema; defende que as condições pessoais favoráveis do agravante recomendam a substituição da prisão por cautelares; e sustenta a suficiência de medidas alternativas, com proibição de acesso à cidade do fato, proibição de contato com vítimas e monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 77/82).

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo regimental, para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 82).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Em relação à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico e à suficiência dos indícios de autoria, cumpre destacar que a decisão agravada examinou a controvérsia e assentou, a propósito do reconhecimento, que “o acórdão impugnado, por sua vez, destacou que a autoria delitiva não se apoia exclusivamente no reconhecimento inicial, consignando que ‘Há demonstração de depósito na conta bancária do paciente e já houve a conclusão do inquérito policial, com o seu indiciamento por 11 fatos’” (e-STJ fl. 67).

Pontuou-se, ademais, que, por um lado, é certo que as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, na investigação e em juízo, de modo que o reconhecimento inválido não pode fundamentar a autoria delitiva nem servir de suporte à condenação ou a decisões de cognição menos exauriente, como prisão preventiva, recebimento da denúncia ou pronúncia. Por outro lado, é igualmente certo que poderá “o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento” (Tema Repetitivo n. 1.258, REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Como destacado, no caso, o Tribunal local realçou elementos autônomos — a transferência bancária realizada pelas vítimas para conta de titularidade do recorrente e o inquérito policial —, de sorte que, ainda que se afastasse o reconhecimento, remanesceria prova independente apta, em tese, a amparar a conclusão sobre a autoria e a necessidade cautelar; eventual entendimento em sentido contrário demandaria revolvimento fático-probatório, inviável nas vias estreitas do writ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VIA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA PARA REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Hallyson Rangel Vieira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve condenação à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e requer a absolvição do paciente por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do paciente é nula em razão da inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento pessoal; (ii) avaliar se a via do habeas corpus é adequada para rediscutir a suficiência das provas que fundamentaram a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via processual adequada para reexame de provas ou desconstituição de condenações que dependam de análise aprofundada do acervo probatório, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP, por si só, não invalida o reconhecimento pessoal, desde que este seja corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. Conforme a fundamentação empregada pela Corte de origem, a autoria foi confirmada não apenas pelo reconhecimento pessoal, mas também pela palavra da vítima e pelas circunstâncias do flagrante, sendo o réu preso na posse da res furtiva. Estando o reconhecimento pessoal devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade.

6. A desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

O agravo insiste na tese de contaminação da memória e afirma que, afastado o reconhecimento, sobraria apenas a transferência bancária, insuficiente para demonstrar autoria.

A decisão agravada já enfrentou o ponto, ao afirmar a presença de evidências independentes não decorrentes de ato alegado como viciado. Ademais, como sublinhado na decisão agravada, para infirmar tal conclusão, através da análise da suficiência ou não dos elementos independentes para fins de autoria, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, o que não se admite nas vias do *habeas corpus*.

No ponto da prisão preventiva, a decisão agravada transcreveu julgados desta Corte e assentou: “No caso dos autos, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com fundamento nos requisitos do art. 312 do CPP, a partir da gravidade concreta do crime de roubo majorado, evidenciada pelo *modus operandi*, que se mostra presente nos autos mediante o seguinte: roubo praticado em concurso de agentes, com planejamento prévio, emprego de arma de fogo, violência desproporcional contra múltiplas vítimas, ameaças de morte e exigência de transferências bancárias via PIX. Nesse sentido, com razão, o Tribunal local, que ao denegar a ordem, reafirmou que a decisão não se limitou à gravidade abstrata do tipo penal, mas decorreu das circunstâncias do fato e do *modus operandi* verificado.” (e-STJ fl. 69).

E concluiu: “No caso dos autos, as circunstâncias concretas do delito revelam gravidade diferenciada e periculosidade social suficiente para justificar a custódia para garantia da ordem pública, mostrando-se insuficientes, por ora, as medidas cautelares

diversas da prisão. (...) Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.” (e-STJ fl. 70).

As razões do agravo, ao sustentar que planejamento, emprego de arma, violência contra múltiplas vítimas, ameaças e exigência de transferências seriam inerentes ao tipo penal e, por isso, incapazes de fundamentar a segregação, não infirmam a premissa adotada pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada de que tais elementos, na concreta execução dos fatos, evidenciam gravidade diferenciada e risco atual à ordem pública.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO À QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA INFRAÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. O recurso ordinário em habeas corpus é inadmissível quanto à alegação de ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, pois a questão não foi apreciada no acórdão recorrido e, portanto, não pode ser objeto de recurso, como se infere do art. 105, II, in fine, da Constituição da República.

2. A decretação da prisão preventiva sem prévia oitiva do recorrente não caracteriza violação do contraditório, considerando o perigo de ineficácia da medida, conforme ressalva do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, o qual se constata em vista da informação de que o recorrente atualmente está foragido.

3. A contemporaneidade dos motivos que determinaram a prisão preventiva não está necessariamente vinculada à data do crime, mas à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, com grave ameaça por uso de arma de fogo e concurso de agentes, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante da insuficiência destas para garantir a ordem pública.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 221.076/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Igualmente, a invocação de condições pessoais favoráveis já foi apreciada e refutada, pois não impedem a manutenção da preventiva quando presentes fundamentos concretos.

Quanto às medidas cautelares alternativas propostas, a decisão agravada consignou, de forma suficiente, a inadequação, por ora, dessas providências diante das circunstâncias do caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.330 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0190314-5

Número de Origem:

50328869420268210001 50990482620268217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO MAIDANA GOULART (PRESO)

ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO MAIDANA GOULART (PRESO)

ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026